



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000450306

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1015568-63.2023.8.26.0477, da Comarca de Praia Grande, em que são apelantes GILSA REIS BASTOS e LUIGI ANTONINI MORAIS LINGUANOTE, é apelado ASSOCIAÇÃO GESTÃO VEICULAR - UNIVERSO AGV.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 36ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores LIDIA CONCEIÇÃO (Presidente) E ARANTES THEODORO.

São Paulo, 8 de maio de 2025.

MILTON CARVALHO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Voto nº 44171.

Apelação nº 1015568-63.2023.8.26.0477.

Comarca: Praia Grande.

Apelantes: Gilsa Reis Bastos e outro.

Apelada: Associação Gestão Veicular - Universo Agv.

Juiz prolator da sentença: João Walter Cotrim Machado.

AÇÃO REGRESSIVA. ACIDENTE DE TRÂNSITO. Sentença de procedência. Revelia bem decretada. Justa causa capaz de afastar a intempestividade da contestação não demonstrada. Cerceamento de defesa, inocorrência. Provas ansiadas absolutamente desnecessárias. Registro do sinistro já juntado aos autos. Colisão simples, em via bem sinalizada, não havendo a necessidade de perícia técnica. Condutor réu que executou manobra em cruzamento sem observar o fluxo de veículos e sem realizar a parada obrigatória sinalizada na via. Ausência de velocidade excessiva do outro condutor. Responsabilidade bem apurada em sentença. Recurso desprovido.

Trata-se de ação de ressarcimento de danos materiais, julgada procedente pela respeitável sentença de fls. 173/176, cujo relatório se adota, para condenar os réus ao pagamento de R\$2.289,30 à autora, valor a ser corrigido monetariamente desde o desembolso e acrescido de juros de mora de 1% ao mês a partir da citação. Sucumbentes, os réus ainda responderão pelo pagamento das despesas e custas processuais, além dos honorários advocatícios arbitrados por equidade em R\$1.000,00.

Inconformados, apelam **os réus**, sustentando, em síntese, que diante da ausência de intimação válida e da justificativa médica da advogada, é imperativo o reconhecimento da nulidade da decretação da revelia e a consequente reabertura do prazo para apresentação de defesa; que a decisão que indeferiu a produção de provas configura grave

cerceamento de defesa, em flagrante violação ao devido processo legal; que a autora não juntou o contrato de seguro firmado com seu segurado; que os elementos probatórios apontam que o acidente resultou de culpa concorrente, uma vez que o veículo do segurado da autora trafegava em velocidade excessiva e desrespeitou a sinalização de trânsito; e que os réus formularam pedido de concessão dos benefícios da justiça gratuita, mas o requerimento não foi analisado. Requerem a anulação da sentença com a reabertura do prazo para contestação e, subsidiariamente, o reconhecimento da culpa concorrente (fls.186/193).

Houve resposta (fls.197/204).

É o que importa ser relatado.

Insta inicialmente consignar que os réus podem se considerar beneficiários da gratuidade da justiça, diante da ausência de manifestação do juízo *a quo* sobre o pedido realizado em contestação.

Conforme o item 8, da edição nº 149, da Jurisprudência em Teses do Colendo Superior Tribunal de Justiça, *A ausência de manifestação do órgão julgador a respeito do pedido de assistência judiciária gratuita formulado enseja a presunção da concessão do benefício em favor da parte que o pleiteou, quando acompanhado da declaração de hipossuficiência* (grifo não original). Assim, nada há a se prover sobre a matéria.

O apelo não é de ser provido.

A autora efetuou o pagamento de indenização securitária, de modo que visa a ser ressarcida pelo prejuízo material que sofreu. Afirma que, em 25/05/2023, o veículo da primeira ré, conduzido pelo segundo réu, estava na Rua Martim Francisco quando avançou o sinal de parada

obrigatória, efetuando conversão a esquerda, colidindo no veículo do associado. Informa que em razão do acidente, resultaram danos materiais no valor de R\$2.289,30, cujo ressarcimento se requer.

A demanda foi julgada procedente, motivando a interposição do apelo.

E, em que pese o inconformismo manifestado, a respeitável sentença recorrida não comporta reparo.

No presente caso, ocorreu o decurso do prazo para a apresentação da contestação, conforme restou certificado às fls. 118.

Por meio da petição de fls. 119/120, os réus pediram a admissão da contestação em prazo posterior, nos termos do artigo 223 do Código de Processo Civil, por motivo de doença do advogado, conforme atestado médico de fls. 121.

A decisão de fls. 161, todavia, decretou a revelia, consignando que os fundamentos da contestação não seriam considerados para convencimento do juízo.

E, com efeito, a **revelia** foi devidamente reconhecida, pois o pedido formulado de admissão de defesa extemporânea, veio desacompanhado de documentação apta a comprovar o justo motivo alegado pela patrona dos réus.

A orientação do Colendo Superior Tribunal de Justiça e desta Egrégia Corte é no sentido de que a doença do patrono é medida excepcionalíssima para justificar o justo motivo:

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. DECISÃO DA PRESIDÊNCIA. RECONSIDERAÇÃO. AÇÃO DE RESCISÃO CONTRATUAL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. PEDIDO DE DEVOLUÇÃO DO PRAZO. DOENÇA DO ADVOGADO. AGRAVO INTERNO PROVIDO PARA CONHECER DO AGRAVO E NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO ESPECIAL.

1. A necessidade de impugnação específica - prevista no art. 932, III, do CPC/2015 e Súmula 182/STJ - não se aplica ao fundamento relativo à violação de norma constitucional, pois se trata de matéria a ser apreciada no recurso extraordinário. Com isso, reconsidera-se a decisão agravada, passando-se a novo exame do recurso.

2. **"É firme a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que justa causa capaz de afastar a intempestividade do recurso interposto por motivo de doença do advogado somente se caracteriza quando o impossibilita totalmente de exercer a profissão ou de substabelecer o mandato" (AgInt no REsp 1.673.033/SP, Terceira Turma, Rel. Min. Ricardo Villas Bôas Cueva, DJe de 24/10/2017).**

3. Agravo interno provido para reconsiderar a decisão agravada, e, em novo exame, conhecer do agravo para negar provimento ao recurso especial (STJ, AgInt no AREsp 1264385/SP, Rel. Raul Araújo, 4ª Turma, j. 28/05/2019) (realce não original).

AGRAVO DE INSTRUMENTO. MANDATO. AÇÃO INDENIZATÓRIA. ADVOGADA EM CAUSA PRÓPRIA. ALEGAÇÃO DE DOENÇA. PEDIDO DE SUSPENSÃO DO PROCESSO POR 120 DIAS. DESCABIMENTO. AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL. POSSIBILIDADE DE SUBSTABELECIMENTO NÃO EFETUADA PELA AGRAVANTE. DECISÃO MANTIDA. RECURSO IMPROVIDO. **A causa justificadora da não realização de um ato dentro do prazo deve ser analisada caso a caso.** Em situações

*excepcionais, comprovada esta justa causa, pode o juiz devolver o prazo pelo tempo suficiente à realização do ato não praticado. **A tendência jurisprudencial é de se considerar que a doença do advogado não constitui motivo de força maior**, a menos que o tivesse impedido de substabelecer outro advogado na defesa de seus interesses. [...] (TJSP; Agravo de Instrumento nº 2271288-63.2018.8.26.0000; Rel. Adilson de Araujo; 31ª Câmara de Direito Privado; j. em 21/05/2019) (realce não original).*

*PROVA PERICIAL – Preclusão pela ausência de recolhimento – **Doença do advogado - Justa causa – Descabimento - A doença que acomete o advogado somente se caracteriza como justa causa, a ensejar a devolução do prazo, quando o impossibilita totalmente de exercer a profissão** ou de substabelecer o mandato – **Ausência de comprovação da existência da justa causa a teor do parágrafo 1º do artigo 223 do Código de Processo Civil** – Preliminar rejeitada. [...] (TJSP; Apelação nº 1020755-34.2014.8.26.0003; Rel. Helio Faria; 18ª Câmara de Direito Privado; j. 25/10/2016) (realce não original).*

E, na hipótese, ainda que se tenha apresentado atestado médico, o documento desperta certa estranheza, pois não foi emitido por um médico psiquiatra, mas por profissional especializado em medicina ortomolecular, apesar de indicar que o paciente se apresentava em estado depressivo severo.

Tampouco foram fornecidas quaisquer informações sobre a efetiva impossibilidade de substabelecer o mandato a outro advogado ou apresentados outros documentos a comprovar o tratamento contra a doença, apesar de constar no documento que o paciente necessitava de tratamento contínuo.

Frise-se que o CID indicado no atestado refere-se a episódio depressivo grave com sintomas psicóticos, o que muito provavelmente demandaria acompanhamento psicológico/terapêutico e medicamento de uso contínuo, todavia, nada foi apresentado.

Assim, porque não comprovada a justa causa, não era mesmo o caso de se admitir a contestação extemporânea.

Não há ainda que se falar em qualquer **nulidade por falta de intimação** da patrona sobre a decisão que decretou a revelia e determinou que as partes especificassem as provas que pretendiam produzir.

Não se pronuncia a nulidade sem a demonstração do prejuízo. E, no caso, o despacho de fls. 161 deferiu novo prazo para que os réus especificassem provas, não se vislumbrando no contexto qualquer prejuízo à parte que se manifestou às fls. 171/172.

No tocante ao alegado **cerceamento de defesa**, ainda sem razão os recorrentes.

Como se depreende dos artigos 370 e 371 do Código de Processo Civil que, em matéria probatória, adota-se o sistema do convencimento motivado, no qual o órgão jurisdicional é destinatário das provas produzidas e cabe a ele decidir pela necessidade de se realizarem atos durante a fase instrutória, pois, se as provas presentes nos autos forem suficientes para embasar sua persuasão, a produção de outras implica a prática de atos inúteis e meramente protelatórios.

Aliás, a jurisprudência é firme no sentido de que o juiz tem o poder-dever de indeferir a produção de provas inúteis ou quando os elementos constantes dos autos já permitirem o seu julgamento: *Consoante*

jurisprudência desta Corte, não há cerceamento do direito de defesa quando o juiz tem o poder-dever de julgar a lide antecipadamente, dispensando a realização de audiência para a produção de provas ao constatar que o acervo documental é suficiente para nortear e instruir seu entendimento. (STJ; REsp nº 1.435.628/RJ; Rel. Ministro Humberto Martins; 2ª Turma; j. 05/08/2014).

E realmente não se justificava a produção das provas elencadas pelos réus, pois o registro do acidente já constava nos autos, tratando-se de uma colisão simples, em via bem sinalizada, não havendo a necessidade de perícia técnica, depoimento do motorista do veículo segurado, ou quaisquer outras provas, seja para esclarecer a dinâmica do acidente, seja para demonstrar eventual ausência de atenção dos motoristas.

Ademais, as razões veiculadas pelos réus foram feitas de forma genérica, sem demonstrar a pertinência das provas, o que demonstra o caráter meramente protelatório do pedido.

Sobre a **colisão**, não há margem para dúvida sobre quem deu causa ao acidente.

Uma análise atenta do vídeo do sinistro com auxílio do *Google Street View*, permite verificar que o veículo Peugeot seguia pela Rua Martin Francisco e, ao realizar uma manobra à esquerda para entrar na Avenida do Trabalhador, não observou o fluxo de veículos tampouco realizou a parada obrigatória sinalizada na via, interceptando o veículo segurado, que seguia na Rua Martin Francisco, em sentido contrário.

Segundo o artigo 34 do Código de Trânsito Brasileiro, o *condutor que queira executar uma manobra deverá certificar-se de que pode executá-la sem perigo para os demais usuários da via que o seguem,*

precedem ou vão cruzar com ele, considerando sua posição, sua direção e sua velocidade.

A partir da referida regra, entende-se que há uma presunção legal de culpa do motorista que executa a manobra de cruzamento e intercepta a trajetória de outro veículo que seguia regularmente em sua mão de direção, pois cabe a ele certificar-se de que sua ação não colocará outros usuários da via em perigo.

Aliás, como já restou decidido nesta Colenda Câmara, o *Código de Trânsito Brasileiro exige que o condutor não apenas sinalize previamente o seu propósito (artigo 35) como, ainda, que só empreenda manobras de risco no caso de haver condições de segurança (artigo 34), o que naturalmente compreende o exame da inexistência de veículo se aproximando em sentido contrário com preferência de passagem (TJSP; Apelação nº 0043788-04.2009.8.26.0405; 36ª Câmara de Direito Privado; Rel. Arantes Theodoro; j. 14/05/2015)*

E, na lição de **SERGIO CAVALIERI FILHO**: *A inobservância desse dever de cuidado torna a conduta culposa – o que evidencia que a culpa é, na verdade, uma conduta deficiente, quer decorrente de uma deficiência da vontade, quer de inaptidões ou deficiências próprias ou naturais. Exprime um juízo de reprovabilidade sobre a conduta do agente, por ter violado o dever de cuidado quando, em face das circunstâncias específicas do caso, devia e podia ter agido de outro modo (Programa de responsabilidade civil, 10ª ed., São Paulo, Atlas, 2012, p. 34).*

Assim, por ser clara a violação do motorista réu ao dever de cuidado no trânsito, pois empreendeu manobra sem se certificar de que poderia fazê-la, não há como afastar a responsabilidade imposta aos réus em sentença, não havendo ainda que se falar em culpa concorrente na

hipótese, não se vislumbrando a alegada excessiva velocidade do outro veículo.

Por fim, de se rejeitar a ausência de comprovação da sub-rogação, pois a petição inicial foi devidamente instruída com o termo de adesão ao plano de assistência recíproca (fls. 18/25), nota fiscal do serviço de funilaria (fls. 28) e termo de quitação (fls. 29/30).

Destarte, por ter dado adequada solução à causa, a respeitável sentença recorrida merece ser mantida por seus próprios e jurídicos fundamentos.

Por conseguinte, na forma do artigo 85, § 11, do Código de Processo Civil, majoram-se os honorários fixados na sentença para R\$1.200,00, levando-se em conta o trabalho adicional realizado em grau de recurso e os critérios previstos no § 2º do mesmo artigo 85, observada a gratuidade de justiça.

Por tais fundamentos, ***nega-se provimento*** ao recurso.

MILTON PAULO DE CARVALHO FILHO
relator